PEDIDO Nº /2022 - SINPOL-DF

À Coordenação-Geral de Fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

Assunto: Necessidade de substituição da divulgação dos CPF´s dos servidores da PCDF, quando assinam documento oficial utilizando o token funcional, pelo número da matrícula.

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL – SINPOL, sindicato inscrito sob o CNPJ nº 03.657.152/0001-50, com sede na SCLRN 716, Bloco F, Entrada 61, Loja 59, Edifício do Policial Civil, Brasília/DF, CEP nº 70.770-536, contato@sinpoldf.com.br, por seus advogados regularmente constituídos **(DOC 1)**, vem apresentar o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

em razão dos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

I. SÍNTESE FÁTICA

1. Trata, o presente Pedido de Providências, com base nos arts. 18, inc. V e 55-J, incs. IV e V, da LGPD, da necessidade de fiscalização e de implementação de medidas alternativas à divulgação do CPF dos servidores da Polícia Cívil do Distrito Federal quando da publicização de documentos internos assinados via certificado digital.

2. O Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal (SINPOL/DF) tomou conhecimento de que a Polícia Civil do Distrito Federal, desde a implementação

do certificado digital para os policiais civis, **tem divulgado de forma inapropriada o número do CPF dos servidores policiais quando há produção de documentos internos, mas acessíveis ao público.**

3. Para fins de exemplificação, deve-se apontar o que acontece com os processos de natureza criminal em que os servidores da PCDF precisam apresentar cópia de documentos produzidos internamente nas Delegacias.

4. Para tal exemplificação, acessou-se o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e, em um processo público, de natureza criminal, de número 0704137-37.2022.8.07.0003, o servidor Jammes Carneiro da Silva, mat. 1776185 apresentou a cópia do Inquérito Policial nº 115/2021-15ª, por ele produzido, **fazendo constar, em razão da utilização do certificado digital fornecido pela PCDF, o seu CPF no documento**, como se demonstra abaixo:

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DECIMA QUINTA DELEGACIA DE POLICIA

Prot.256671/2021

Inquérito Policial nº 115/2021-15ª DP
Ocorrência Policial nº 1581/2021-15ª DP

PETIÇÃO
Nº 225/2021

Ref.: Processo nº 07040597720218070003

Encaminham-se arquivos digitais de vídeo.

BRASÍLIA, 18 de fevereiro de 2021

JAMMES CARNEIRO DA SILVA
Mat. 1776185
PCDF - Assinado Digitalmente por JAMMES CARNEIRO DA SILVA, CPF: 712.338.491-15

5. A mesma situação pode ser verificada do processo de número 0700973-37.2022.8.07.0012, também em trâmite no TJDFT, cuja consulta pública resultou no acesso ao seguinte documento:

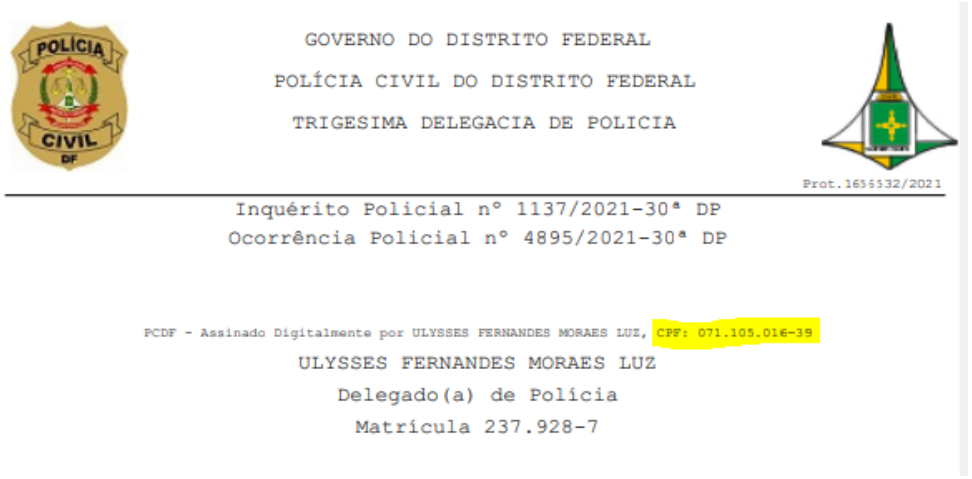

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
TRIGESIMA DELEGACIA DE POLICIA

Prot.1655532/2021

Inquérito Policial nº 1137/2021-30ª DP
Ocorrência Policial nº 4895/2021-30ª DP

PCDF - Assinado Digitalmente por ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ, CPF: 071.105.016-39
ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ
Delegado(a) de Polícia
Matrícula 237.928-7

6. A situação apontada neste pedido administrativo é de grave repercussão para os policiais civis do Distrito Federal. Destaca-se que tais servidores, que conduzem investigações criminais, inclusive, muitas vezes, contra perigosas organizações, ficam expostos - para além do que se exige da própria execução da atividade policial - a uma série de revanchismos, desde falsificação de documentos, quanto exposição à sua própria vida.

7. Isso porque, **o número do CPF atrelado ao nome completo do servidor, ao seu cargo e à sua unidade de lotação pode ser facilmente atrelado à sua vida privada, comprometendo a segurança do próprio servidor e de sua família.**

8. Em razão de tal situação, servidores já provocaram a Polícia Civil do Distrito Federal no escopo do processo SEI/GDF - 58793245. Tal processo foi movido pela filiada Viviane Silva Nascimento que, em seu pleito junto a PCDF, pretendia que o número do CPF fosse suprimido dos documentos internos produzidos enquanto servidora, indicando, como alternativa, a aposição da sua matrícula.

9. Em resposta, a PCDF informou que não seria possível atender a tal pleito, visto que a empresa técnica contratada - SOLUTI Certificação Digital - não possui tecnologia suficiente para alterar o campo de assinatura. É o que se extrai abaixo (documento anexo):

Ao Governo do Distrito Federal
Polícia Civil do Distrito Federal
Corregedoria Geral de Polícia
Serviço de Cartório da Corregedoria Geral de Polícia

Natureza: Resposta ao Ofício n°461/2021 – PCDF/ DGPC/ CGP / SC
Processo n° SEI 00052-00006937/2021-99
Contestante: **SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S.A.**

Prezados, em atenção ao Oficio encaminhado informamos que a alteração no campo assinatura do certificado digital do número CPF pela matrícula do servidor, sendo o produto certificado de pessoa física não é possível, pois isso depende do assinador que a pessoa esteja utilizando.

Ex: O Adobe por padrão, pede o CN do certificado, o que no caso não poderá sofrer alterações, pois são os padrões estabelecidos pela ICP Brasil para as Autoridades Certificadoras (AC), não estando elas responsáveis pela modificação dos campos obrigatórios.

Digitally signed by: FRANCIELLE PEREIRA DA SILVA 15/09/2021
FRANCIELLE PEREIRA
ID: 0GEYDCMZWGE:GIZTQNRTGU:4LWIB34PIRASG

SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S.A.
Representante Legal: **Francielle Pereira da Silva**

10. Nesse diapasão, **destaque-se que a ausência de solução tecnológica para a supressão da divulgação do CPF dos servidores da PCDF que poderiam, claramente, ser vinculados às matrículas funcionais, vai de encontro com a legislação vigente, sendo imperiosa a atuação da ANPD para solução da controvérsia**.

II. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LGPD NA PROTEÇÃO DOS DADOS DA VIDA PARTICULAR DO SERVIDOR

11. A LGPD dispõe sobre o tratamento legal dos dados pessoais em diversos meios, inclusive digitais, visando a garantir os direitos fundamentais de

liberdade e privacidade. No seu art. 1º, a referida Lei é explícita ao declarar que entre os destinatários da norma está a pessoa jurídica de direito público. Já nos termos do art. 5º, X, da referida Lei, é estabelecido que o tratamento se refere a toda operação realizada com dados pessoais, conforme transcrito em sequência:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

12. Sobre este aspecto, o tratamento de dados pelo Poder Público e, para fins deste pedido, especificamente pela Polícia Civil do Distrito Federal, deverá obedecer à boa-fé e aos princípios elencados no art. 6º da LGPD, como a finalidade, livre acesso, qualidade dos dados, adequação e necessidade, por exemplo, sem perder de vista os princípios informadores do ordenamento jurídico, elencados no art. 37 da Constituição Federal[1].

13. Aliás, no que se refere à **divulgação de dados pessoais dos servidores públicos**, é imperativo recorrer ao Guia Orientativo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), intitulado "Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público",[2] em que expressamente prevê que "*o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, incluindo a divulgação pública de dados pessoais, deve ser realizado em conformidade com as disposições da LGPD*".

14. Nesta esteira: devem ser observadas as normas que garantem: **(a)** a proteção integral dos dados pessoais; **(b)** a autodeterminação informativa; e **(c)** o respeito à privacidade dos titulares durante todo o ciclo do tratamento[3].

---

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[2]<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf> Versão 1.0 Jan. 2022. Acesso em 14 jun.2022.
[3] Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, p. 21.

15. Pois bem, considerando o fato de que o Poder Público precisa agir sempre de forma vinculada à lei, não é possível que se faça o tratamento de dados - o que inclui a divulgação de dados pessoais de seus servidores - sem a devida vinculação a uma base legal específica capaz de autorizar a divulgação de dados pessoais sem necessidade/finalidade específica e sem consentimento.

16. Nesse diapasão, importante reforçar que uma vez que se considera essencial a identificação do servidor à produção de determinado documento oficial da instituição, prestigiando-se a publicidade e a transparência, **ao mesmo tempo, o órgão público tem dever de proteger a privacidade do servidor, suprimindo a sua identificação na vida particular com a supressão do CPF e substituição pela matrícula.**

17. Assim, ainda que seja possível afirmar que a divulgação de dados pessoais dos servidores públicos tenha relação com a transparência e publicidade administrativas, é certo que **a referida divulgação somente poderá ser feita quando, na condição de servidor público, houver interesse público na divulgação daquele dado**.

18. No caso concreto, no entanto, resta bastante evidente que a **identificação pessoal do policial civil é claramente dispensável para se atingir o dever de transparência da Administração Pública, visto que, como já registrado, há outro modo de identificação do policial (matrícula funcional) sem que haja exposição dos dados da sua vida particular.**

19. Com efeito, percebe-se que a restrição de acesso ao CPF do policial civil e a devida substituição pela matrícula mitiga os riscos aos titulares de dados pessoais, sem, no entanto, comprometer a finalidade de garantia de transparência e de controle social[4].

[4] Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, p. 22.

20. **Diante de tais orientações e considerando a especificidade das atividades policiais desenvolvidas pelos servidores policiais substituídos, o Sindicato entende pela urgente necessidade de substituição da divulgação do CPF dos policiais civis da PCDF pela matrícula, que é o dado que vincula o servidor ao órgão, sendo imprescindível a atuação da ANPD para que haja a correta adequação ao tratamento apontado.**

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

21. À luz de tudo que foi exposto, percebe-se que, para aferir a adequação ato de assinatura eletrônica executada pelos servidores é necessária a implementação de medidas que confiram a supressão da identificação de dados da vida privada do assinador, por meio da substituição do CPF do assinador por matrícula - que é o dado funcional de identificação.

22. Deste modo, a Peticionante requer à ANPD que providencie a fiscalização necessária a fim de imputar à Polícia Civil do Distrito Federal a imposição de adequação dos procedimentos citados à luz do art. 18, inc. IV da Lei nº 13.709/2018.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília, 22 de julho de 2022

Thaisi Alexandre Jorge Siqueira
OAB/DF nº 35.855

Victor Meireles Moritzen
OAB/DF nº 67.412